



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352574

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9267

Agravo de Instrumento nº 2104469-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Eduardo Lehfeld Trindade e Outro

Agravado: Carlos Henrique Nara Lehfeld

Juiz(a): Dr./Dra. Samira de Castro Lorena

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 630 (origem), proferida nos autos da ação de dissolução de condomínio, que indeferiu o pedido de condenação do requerido nas penas de litigância de má-fé.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, aduzindo que, ao contrário do entendimento pelo juízo *a quo*, o requerido tenta protelar o exercício do pleno direito dos agravantes, valendo-se da interposição de recurso de Agravo de Instrumento manifestamente protelatório e com pedido juridicamente impossível. Assim, sustentam ser cabida a condenação por litigância de má-fé. Pugnam, portanto, a reforma da r. decisão, a fim de determinar a aplicação da multa por litigância de má-fé ao agravado, em percentual não inferior a 10% do valor corrigido da causa, dada a gravidade da conduta praticada, conforme previsão do artigo 81 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado.

É o relatório.

Assim dispôs a decisão ora agravada, no trecho que interessa ao deslinde da questão em discussão:

“Vistos.

Fls. 619 e seguintes: deixo de condenar a parte executada nas penas de litigância de má-fé, haja vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.”.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: *“Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”.*

Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.*

Ressalte-se que o rol previsto no artigo supracitado, em princípio, é taxativo, não sendo agraváveis as decisões que não se encontram ali previstas ou expressamente referidas em lei, como é o caso em tela, que aplicou indeferiu a aplicação da multa de litigância de má-fé ao agravado.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária, para conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, precedentes desta Corte sobre a matéria em debate:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu a imposição de multa por litigância de má-fé. Conteúdo que não se encontra previsto no rol de que cuida o art. 1.015 do CPC e não se coaduna com as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Flexibilização das hipóteses, segundo o STJ, dependente da inutilidade do julgamento em eventual apelação. Circunstância não evidenciada. Feito já sentenciado. Insurgência que deveria ser aduzida em recurso de apelação. Preclusão. AGRADO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276469-06.2022.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Agravo de Instrumento – Ação condenatória – Decisão recorrida deferiu o pedido de concessão de prazo suplementar para obtenção dos documentos solicitados pelo perito e indeferiu o pedido de condenação do réu nas penas cominadas à prática de litigância de má-fé – Inadmissibilidade recursal, uma vez que a controvérsia não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC e tampouco demanda urgência a relativizar a taxatividade legal – Recurso não conhecido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060184-19.2022.8.26.0000; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022).

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Decisão agravada que indeferiu pedido de desentranhamento de peças encartadas pela Ré, mesmo que extemporaneamente, bem como indeferiu pedido de condenação desta por litigância de má-fé. Insurgência da Autora. Não conhecimento. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291684-56.2021.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator